

Orlândia, 18 de fevereiro de 1964.

a) O Sr. Armando Catta Preta
Prefeito Municipal.

Eu, José Luiz Nonino, nesta
data, registrei.

Lei 458/61.

Dispõe sobre a cobrança e
fiscalização do Imposto Ter-
ritorial Rural, do municí-
pio de Orlândia.

Faço saber que a Câmara mu-
nicipal decretou, e eu, Pedro Tassinari
Filho, Prefeito Municipal, sanciono
e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º. O Imposto Territorial
Rural, de competência privativa
de município, por força do que
dispõe a Emenda Constitucional
nº 5, do Congresso Nacional, publi-
cada em 22 de novembro de 1961,
será cobrado e fiscalizado de
acôrdo com as especificações es-
tabelecidas nesta Lei:

"Da Incidência do Imposto"

Artigo 2º. Estão sujeitos ao im-
pôto, os imóveis situados na zona
rural do município, assim con-
siderada a que fica fóra do pe-
rímetro urbano, na forma do Arti-
go 110 da Lei Estadual nº 1 de 18
de Setembro de 1947, combinado com

o Artigo 33 da Lei Estadual nº 2.013 de 20 de dezembro de 1952.

§ 1º - Quando a linha perimétrica a que alude este Artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto à esta será devido o imposto.

§ 2º - O imposto não incidirá sobre sítios de área não excedente a 10 (dez) alqueires, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário ali residir e não possuir outro imóvel.

§ 3º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto no parágrafo anterior, requererá o reconhecimento do benefício ao sr. Prefeito municipal, instruindo o seu pedido com a prova de que satisfaz as condições estabelecidas naquele parágrafo.

§ 4º - A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado passado por dois contribuintes deste imposto, lançados neste município, sujeito ao reconhecimento de firmas e dispensado de qualquer emolumento municipal.

§ 5º - Havendo fraude na obtenção

de favor fiscal referida nos parágrafos anteriores, será exigido o imposto não pago, com acréscimo de 100% (cem por cento).

Artigo 3º - A taxa do imposto é de 1,25% (um vinte cinco por cento) sobre o valor da terra, sem benfeitorias.

§ Único - O mínimo do imposto, em relação a cada imóvel, é de R\$ 600,00 (Seiscentos cruzeiros).

Artigo 4º - São isentos de imposto:

1. Os imóveis pertencentes à União, ao Estado e aos Municípios;
2. Os imóveis pertencentes às instituições beneficentes, onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, orfãos ou desolvidos, como, casas de misericórdia, hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, desde que apliquem as suas rendas no país e nas finalidades previstas em seus estatutos;
3. Os imóveis pertencentes as instituições religiosas de qualquer culto, regularmente constituídas, e de caráter não econômico;
4. as áreas ocupadas pelas linhas ferroviárias, e bem assim, as faixas necessárias a passagem de linhas transmissoras de

energia elétrica e telefone;

§ 1º - As isenções serão concedidas pelo sr. Prefeito municipal, mediante requerimento do interessado, que deverá provar:

a) a sua propriedade sobre o imóvel,

b) a legitimidade do pedido.

§ 2º - O pedido do interessado, quando se tratar de isenção fundada na alínea 2 do artigo anterior, além dos documentos exigidos, deverá ser instruído com certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido por autoridade competente que vem realizando os seus fins, especialmente do Serviço Social do Estado e do Serviço de medicina Social, quando exigível a sua matrícula nesses Serviços.

"Dos Contribuintes"

Artigo 5º - O imposto será exigido do proprietário possuidor ou ocupante do imóvel, sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do município, de qualquer direito real do contribuinte.

§ 1º - Os condomínios serão solidariamente responsáveis pelo imposto devido pela propriedade

imobiliária em comum.

§ 2º - As empresas imobiliárias pagarão o imposto devido pelos terrenos que possuírem, destinados a venda em lotes embora ainda não loteados.

"Dos lançamentos do Imposto."

Artigo 6º - Os lançamentos terão por base o valor (mínimo) do imóvel, sem benfeitorias, fixado de acordo com o critério previsto no artigo 7º (sétimo).

§ Único - consideram-se como um só imóvel as superfícies territoriais contíguas, no município, sob o domínio do mesmo contribuinte.

Artigo 7º - O valor de imóvel, exccluidas as benfeitorias, será calculado de acordo com as bases gerais estabelecidas pelo Poder Executivo municipal, não podendo ser atribuído a cada alqueire valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1º - Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral ou quanto à determinada zona, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a al-

lêrações a partir do exercício seguinte.

§2º - As alterações referidas no parágrafo anterior, não poderão ser elevadas de mais de 30% (trinta por cento) em cada exercício.

§3º - As declarações imobiliárias estão sujeitas às revisões pela Lançadoria da Prefeitura Municipal, sendo modificadas em qualquer tempo, os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade de dados que sirvam de base à fixação do valor tributável do imóvel.

"Do Processo dos Lançamentos".

Artigo 8º - Os lançamentos serão feitos pela Lançadoria da Prefeitura Municipal, tendo por base as declarações imobiliárias devidamente revistas, observando quanto ao valor tributável as disposições contidas no artigo anterior.

§ Único - Os lançamentos revisados anualmente prevalecerão para os exercícios subsequentes, enquanto não forem modificados ou alterados nos casos e

forma previstas nesta Lei.

Artigo 9º - Far-se-á a inscrição de todos os contribuintes em relação a cada distrito, a vista das declarações imobiliárias e comunicações dos interessados, anotando-se, à medida que se verificarem, as modificações sofridas pelo imóvel no curso do exercício.

Artigo 10º - A Sanção da Prefeitura Municipal, à vista das declarações imobiliárias e dos dados modificativos, fará os lançamentos, afixando o respectivo rol na Portaria da repartição, em lugar acessível ao público, até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

§ único - A falta de remessa ou recebimento de aviso, não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta Lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas legais.

Artigo 11º - A Sanção afixará, também no prazo referido no artigo anterior, o rol de contribuintes beneficiados com favor fiscal previsto pelo Artigo 4º, organizando de maneira a permitir fácil verificação do montante da isenção em relação à causa que a te-

na determinada.

Artigo 12º - O lançamento do imposto é anual, alcançando exercícios anteriores, quando for o caso.

§ 1º - As modificações no lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntária do imóvel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do exercício imediato áquele em que se operar a transferência da propriedade.

§ 2º - Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta pública, adjudicação ou remissão, observar-se-á, quanto ás alterações, a mesma norma estabelecida no parágrafo anterior, entretanto, o arrematante, adjudicatário ou remittente, desde a verificação daqueles atos, fica obrigado pelo pagamento do imposto.

§ 3º - Se a transferência do imóvel se der em virtude de sentença judicial, reconhecendo o domínio de outrem que não o coletado para o pagamento do imposto, as alterações prevalecerão em relação a todos os exercícios em débito, ficando pelo reogate deste obrigado de novo titular do imóvel.

Artigo 13º - Nos lançamentos referentes a condomínios, figurarão os nomes de todos os condomínios conhecidos.

Artigo 14º - Se a propriedade abranger áreas situadas neste e em outro município, far-se-á o lançamento tão somente da parte localizada neste município.

Artigo 15º - Os excessos de áreas que porventura forem encontrados entre as que vem sendo tributadas e as efetivamente existentes, nas retificações de lançamentos do imposto, só serão lançados a partir de 1962.

"Das Reclamações e Recursos."

Artigo 16º - Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

§ Único - Cabe, também, reclamação por parte de qualquer interessado contra emissões ou exclusões do seu imóvel do rol de lançamentos.

Artigo 17º - As reclamações contra lançamentos feitos em época normal, deverão ser dirigidas ao Senhor Prefeito municipal e apresentadas até o dia 31 de março.

§ Único - Se os lançamentos fe-

em feitos fora da época normal, as reclamações deverão ser apresentadas dentro de 30 (trinta dias), contados da data em que se tenham afixados os respectivos editais.

Artigo 18º - Das decisões do Prefeito Municipal, caberá recursos à Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação que der conhecimento daquela decisão.

Artigo 19º - As reclamações e recursos em geral, não terão efeito suspensivo.

Artigo 20º - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas, será permitida a compensação com prestações futuras, do mesmo exercício.

"Da Arrecadação e Fiscalização do Imposto".

Artigo 21º - O imposto será arrecadado em duas prestações iguais, nos meses de abril e agosto.

Artigo 22º - A arrecadação será feita dentro dos seguintes períodos:

a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes que tiverem

como inicial uma das letras
"A" a "G".

b) de 11 a 20, pelos contribuintes
cujos prenomes tiverem como ini-
cial uma das letras "F a L".

c) de 21 até o último dia útil
do mês, pelos contribuintes cujos
prenomes tiverem como inicial
uma das letras "M" a "Z".

§ Único - Quando no lançamen-
to figurar expressamente mais
de um nome, o imposto será pa-
go no prazo estabelecido na ali-
nea "c" deste artigo.

Artigo 23º - Se o imposto não
tiver sido pago na forma do arti-
go anterior, será acrescido acres-
cido da multa de 10% (dez por
cento) se pago posteriormente).

Artigo 24º - Vencida e não paga
a prestação do imposto referente
ao primeiro semestre, considerar-
se-á vencida a dívida correspon-
dente ao ano todo, iniciando-se a
cobrança executiva.

Artigo 25º - Quando os lança-
mentos forem feitos fora das épo-
cas normais, com impossibilidade
de para o contribuinte de alcan-
çar os períodos previstos para o
pagamento do imposto devido,
será concedido o prazo de 45
(quarenta e cinco) dias, a contar

da data da afixação do rol de aditamento, para o pagamento do imposto devido sem multa e daí para frente, sujeito à multa de 10% (dez por cento).

" Das declarações Imobiliárias."

Artigo 26º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, serão obrigados a prestar, em relação aos mesmos, pela forma e nos prazos adiante estabelecidos, as declarações mencionadas nos artigos seguintes;

§ Único - A Sanção da Prefeitura Municipal preverá ex-offício as declarações quando não prestadas em tempo hábil.

Artigo 27º - As declarações mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por escrito em questionário de modelo oficial, o qual, além de outros elementos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, conterá:

- a) nome do proprietário ou possuidor;
- b) denominação do imóvel, suas confrontações e nome de

todos os confrontantes conhecidos;
c) superfície total em hectares e alqueires;

d) valor da terra nua, sem benfeitorias;

e) título de direito sobre a causa ou tempo e origem da posse (data e espécie dos títulos e números da transcrição);

f) benfeitorias existentes, como culturas, construções, acessórios industriais, riquezas naturais;

g) qualificação das terras (culturas, cerrados, ocupadas por pastagem^{etc});

h) domicílio e residência do proprietário e também endereço do representante legal, quando a declaração fôr prestada por este;

i) assinatura do declarante e data da entrega.

§ 1º - Essas declarações, prestadas em três vias, serão recebidas pela Lançadoria da Prefeitura Municipal, fazendo os declarantes, no ato da entrega, a exibição do título de direito sobre o imóvel.

§ 2º - A entrega das declarações será feita contra recibo, que será constituído pela última via, e não presumir a aceitação

dos dados apresentados.

Artigo 28º As declarações serão obrigatoriamente renovadas sempre que ocorrerem quaisquer modificações, quer quanto à área, quer quanto aos proprietários ou possuidores dos imóveis; serão apresentadas a Sanção da Prefeitura municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavatura do respectivo instrumento, sob pena de procedimento "ex-officio", como dispõe o parágrafo único do artigo 26.

Artigo 29º - É obrigado responder direto, como ocupante, usufrutuário, locatário e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores indiretos, a prestar por estes as declarações exigidas nos artigos anteriores.

Artigo 30º - Quando a propriedade for indivisa, a obrigação de prestar declarações incumbe a qualquer dos condôminos ou ao administrador da coisa comum (Código Civil - Artº 625 § 2º) respondendo no primeiro caso, todos os co-proprietários, solidà-

riamente, pelo não cumprimento daquela obrigação.

§ único - O condomínio declarante revelará o nome de todos os concertos na comunidade do imóvel.

Artigo 31º - Nenhum proprietário, possuidor direto, diretor, administrador, ou guarda, poderá impedir que penetrem no imóvel os encarregados de serviços relacionados com o imposto, ou negar informações que interessem a esses serviços, uma vez que os funcionários exibem documentos comprobatórios de sua identidade.

"Disposições gerais".

A alienação e a oneração de propriedade rural serão sempre precedidas da prova de que o imóvel a que se referam se acha regularmente declarado na forma prevista pelo Artigo 28.

§ único - A prova mencionada neste artigo será feita mediante certificado fornecido pela Secretaria municipal, a qual manterá um livro de anotações, onde lançará, em colunas, o número do certificado, a situação do imóvel, o nome do proprietário, a área lançada e o valor tributá-

vel.

Artigo 33º - Nas escrituras, os tabeliões se limitarão a mencionar o número sob o qual foi declarado o imóvel, o número do certificado e a data da sua expedição.

§ Único - Quando do título a ser inscrito, transcrito ou registrado, não constarem as referências aos certificados ou quando se tratar de instrumento particular, os oficiais do registro público cumprirão o estabelecido neste artigo ao fazerem a inscrição, transcrição ou registro.

Artigo 34º - Os serventuários da justiça, são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em qualquer, e exame nos livros, autos e papéis, que interessarem à arrecadação do imposto.

Artigo 35º - Fica o Prefeito ^{municipal} autorizado a firmar convênios com o Governo do Estado de São Paulo, se necessário, para que as obrigações previstas nesta lei, sejam cumpridas pelos serventuários da justiça.

Artigo 36º - Esta lei, entrará em vigor a partir de 1º de ja-

Tabela de Valores por Alqueire de Terra

Adotada pela Prefeitura municipal de Olândia

Padrões das Terras	Até 3 kms e até 10 Alq.	Até 3 kms e + de 10 Alq.	Além de 3 kms e até 10 Alq.	Além de 3 kms e mais de 10 Alq.
Cultura	80.000,00	60.000,00	60.000,00	50.000,00
Cerrado	30.000,00	25.000,00	25.000,00	20.000,00
Campos e Brejo	25.000,00	20.000,00	20.000,00	15.000,00

Prefeitura municipal de Olândia, março de 1962.

a) (Cyro Amândeo Catia Preta, Prefeito municipal), digo,

Eu, José Luiz Romão, nesta data, registrei.

Observações: a) Pedro Tassinari Filho - Prefeito municipal.

revisão de 1962, renovando-se as
disposições em contrário.